

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER N° 068, 10 de maio de 2021.

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária n° **042/2021**, que “*Dispõe sobre o uso obrigatório de máscara sobre o nariz e boca nos espaços públicos, logradouros públicos, transporte público coletivo e estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços no município de Ubá*”.

AUTORIA: VEREADOR JOSÉ DAMATO NETO

APOIADORES: VEREADORES CELIO LOPES DOS SANTOS, JANE CRISTINA LACERDA PINTO E JOSÉ CARLOS REIS PEREIRA

1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de origem parlamentar, que objetiva a obrigatoriedade do uso de máscara de proteção facial sobre nariz e boca nos espaços públicos, logradouros públicos, transporte público coletivo e estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços no município de Ubá.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária. Caso sejam apresentadas emendas, essas serão objeto de pareceres individuais.

O autor do projeto esclarece na justificativa que “Considerando a orientação da Organização Mundial da Saúde de que o uso de máscaras de proteção facial consiste em



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

relevante instrumento no combate à propagação do novo coronavírus, protegendo o usuário e as pessoas ao seu redor, a proposta impõe, no contexto da pandemia de Covid-19 o uso obrigatório de máscaras de proteção facial, sob pena de cominação de multa.”

Esclarece ainda o vereador que a receita arrecada com a cobrança das multas deverá ser utilizada, exclusivamente, no tratamento das pessoas acometidas pela COVID-19 em Ubá.

Portanto, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 48 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 10/1993):

Art. 48. Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

I- Manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental.

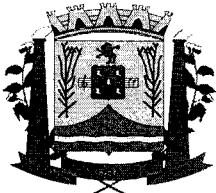
(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer *vereador* ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos.

A *competência legislativa municipal*, segundo prevê a Constituição da República, em se tratando de interesse local, tem o município competência para legislar



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

concorrentemente as matérias do art. 24 da CRFB, suplementando a legislação federal e estadual no que couber. É o que prevê o artigo 30, incisos I e II da CRFB e a Lei Orgânica Municipal art. 21, incisos I e II.

Disposição semelhante é encontrada na Constituição do Estado de Minas Gerais, em seu artigo 171, inciso II, alínea “b”, ao dispor *que compete ao Município legislar sobre certos assuntos, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e normas gerais da União e as suplementares pelo Estado.*

Nesse sentido, cumpre ressaltar ainda que o Município detém competência para legislar sobre a proteção da saúde, nos termos do artigo 24, inciso XII, da Constituição da República. Trata-se de norma relativa à saúde pública que visa frear a disseminação da Covid-19, doença que assola o país e o mundo em razão da contaminação pelo novo Coronavírus.

Portanto, evidenciada está a competência legiferante do ente municipal.

Seguindo o mesmo raciocínio, a *competência material (ou administrativa) comum* para estabelecer diretrizes, promover programas e ações sobre o tema, encontra respaldo tanto em diploma federal (art. 23, II, CF/88) quanto estadual (art. 11, V, CEMG). Vejamos o artigo 11 que, respeitando o princípio da simetria, reproduz o texto constitucional:

Art. 11 – É competência do Estado, comum à União e ao Município:

(...)

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia do portador de deficiência (grifo nosso);

Quanto à *competência do poder legislativo* para dispor sobre o tema, vejamos o que dispõe a Lei Orgânica do Município de Ubá:



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 55. Cabe à Câmara Municipal (g.n), com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, no que diz respeito:

(...)

e) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (grifo nosso);

Portanto, indiscutível a atribuição do poder legislativo para dispor sobre o tema, não havendo vício de iniciativa formal subjetivo.

Porém, a competência legiferante do município restringe-se à suplementação das leis federal e estadual, quando houver. Para elucidar, trata-se o respectivo projeto de lei de disposição para *tornar obrigatório o uso de máscara sobre nariz e boca nos locais que menciona*. Importante salientar que existem, no ordenamento jurídico pátrio, as *leis federais* nº 13.979/2020 (que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”) e nº 14.019/2020 (que “Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos, sobre a adoção de medidas de assepsia de locais de acesso público, inclusive transportes públicos, e sobre a disponibilização de produtos saneantes aos usuários durante a vigência das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19”), além da lei estadual nº 23.636/2020 (Dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de máscara de proteção e outros recursos necessários à prevenção da disseminação do Coronavírus causador da COVID-19 nos órgãos, entidades, estabelecimentos e serviços que menciona). Sendo assim, a atuação do legislador municipal fica limitada às disposições constantes nos diplomas legais hierarquicamente superiores.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumpre afirmar que a existência de lei municipal específica sobre o tema, ainda que sua ausência *não inviabilize a sua realização*, é importante ao ente municipal para reforçar os ditames legais previstos pelo ente federal a fim de conscientizar a população local. Contudo, ao dispor o legislativo local no §1º do artigo 1º do projeto em epígrafe que o “descumprimento do disposto no caput deste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) está indo além do que lhe é permitido por expressa previsão legal, incorrendo em ilegalidade. Nesse sentido, vejamos o que dispõe a Lei Federal nº 13.079 quanto à regulamentação e fixação de multa:

Art. 3º-A. É obrigatório manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, conforme a legislação sanitária e na forma de regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo federal, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, bem como em: (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020) (Vide ADPF 714)

I – veículos de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo ou por meio de táxis; (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

II – ônibus, aeronaves ou embarcações de uso coletivo fretados; (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

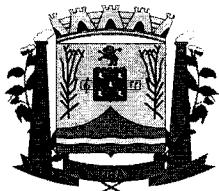
III - estabelecimentos comerciais e industriais, templos religiosos, estabelecimentos de ensino e demais locais fechados em que haja reunião de pessoas. (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020) Promulgação partes vetadas (Vide ADPF 714)

§ 1º O descumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo acarretará a imposição de multa definida e regulamentada pelo ente federado competente, devendo ser consideradas como circunstâncias agravantes na graduação da penalidade: (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020) Promulgação partes vetadas

I - ser o infrator reincidente; (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

II - ter a infração ocorrido em ambiente fechado. (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

§ 2º A definição e a regulamentação referidas no § 1º deste artigo serão efetuadas por decreto ou por ato administrativo do respectivo PODER EXECUTIVO, que estabelecerá as autoridades responsáveis pela fiscalização da obrigação prevista no caput e



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

pelo recolhimento da multa prevista no § 1º deste artigo (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020) Promulgação partes vetadas

§ 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

§ 5º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

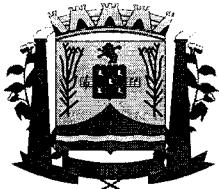
§ 6º Em nenhuma hipótese será exigível a cobrança da multa pelo descumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo às populações vulneráveis economicamente. (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020) Promulgação partes vetadas

§ 7º A obrigação prevista no caput deste artigo será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com menos de 3 (três) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

§ 8º As máscaras a que se refere o caput deste artigo podem ser artesanais ou industriais. (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

Tendo como base o exposto, observamos então que quem terá atribuição para definir e regulamentar a imposição da pena de multa será o respectivo PODER EXECUTIVO, por expressa previsão em diploma federal. Cumpre ressaltar que a legislação estadual ao dispor sobre o descumprimento do mandamento legal imposto não institui nenhuma sanção, ao invés disso, o artigo 3º do mesmo reporta às penas descritas no Código de Saúde do Estado de Minas Gerais, prevendo punções como advertência, multa, interdição do estabelecimento, dentre outras.

Portanto, o nobre edil ao fixar um valor para a multa em âmbito municipal está extrapolando a competência que lhe cabe. E ainda, ao mencionar no §2º do artigo 1º do P.L 42/2021 que “o não pagamento da multa dentro dos prazos fixados implicará em inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na lei municipal, está o autor do



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

projeto, mais uma vez promovendo a regulamentação da arrecadação da multa, de modo que, *opere legis*, é reservada ao executivo municipal.

Ocorre que, como apenas os parágrafos supramencionados estão em desacordo com a legislação federal, e no que concerne à *constitucionalidade material*, legislar sobre a saúde é competência concorrente de todos os entes da federação, dispor em lei municipal quanto à obrigatoriedade do uso correto de máscaras de proteção em âmbito municipal consiste em atribuição do parlamento e tem um caráter socioeducativo que merece atenção.

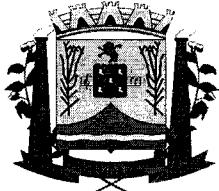
Nesse escopo, nós da CLJR, a fim de garantir a tramitação do projeto de lei em questão, estamos apresentando *subemendas*, suprimindo os mencionados dispositivos, pelas razões já expostas. Dessa forma, a proposição promoverá a necessária adequação do projeto de lei municipal à legislação federal que dispõe sobre o tema, respeitando, desse modo, os parâmetros de juridicidade.

E ainda, conforme podemos observar, quanto da regulamentação da pena de multa, o executivo municipal deverá considerar a gravidade das infrações, atendendo às previsões do §1º, incisos I e II, do artigo 3-A da Lei nº 13.979/2020, isentando de multa as pessoas descritas nos parágrafos 6º e 7º do referido diploma legal.

Por estes fundamentos, entendemos que para que o projeto de Lei em análise seja formalmente legal e constitucional, imprescindível a aprovação da SUBEMENDA MODIFICATIVA nº 1 e SUBEMENDA MODIFICATIVA nº 2, ambas ao P.L nº 42/2021, de modo que sua regular tramitação fica condicionada ao acolhimento das mesmas por esta Casa de Leis.

Ressaltamos, também, que, no geral, o projeto está redigido em boa técnica legislativa, e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo, com exceção ao mencionado anteriormente, nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário quando se tratar de projeto de lei ordinária será



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

apreciada em *dois turnos* de votação e, regra geral, serão tomadas por *maioria simples* (art. 37, §3º, RICMU).

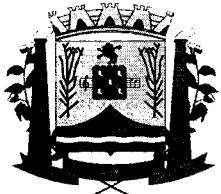
III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem aprofundarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais e legais apresentadas, concluímos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL, porém ILEGAL, por *infringir os requisitos previstos no artigo 3-A, §2º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020* (Lei que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019).

Porém, como todo o restante do P.L nº 024/2021 encontra-se em perfeita harmonia com a Constituição da República, a Lei Federal nº 13.979/2020, a Constituição Estadual de Minas Gerais, a Lei Estadual nº 22.636/2020, a Lei Orgânica do Município de Ubá e o Regimento Interno desta Casa, *entendemos que o projeto sub examine se encontra condicionado à aprovação das SUBEMENDAS MODIFICATIVAS nºs 1 e 2 ao P.L nº 042/2021.*

Ubá, 10 de maio de 2021.

EDEIR PACHECO DA COSTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS



JOSÉ MARIA FERNANDES
MEMBRO DA COMISSÃO



GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS
MEMBRO DA COMISSÃO